



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 658, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no âmbito do Município Salgado de São Félix.

**Capítulo II
Da composição**

Art. 2º O CACS a que se refere o art. 1º é constituído por 12 (doze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
CNPJ nº 09.072.463/0001-33

I – pelas destinações de pessoas físicas e jurídicas de Imposto de Renda nos termos do artigo 260, da lei de

II – pelas doações, auxílios, contribuições e a ser destinados;

III – pelas contribuições de governos e organizadores

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei

V – por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depositores e aplicações de capitais.

Art. 4º O saldo positivo apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, permanecendo vinculado ao mesmo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º A administração operacional e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expresso da plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Finanças será responsável pela movimentação contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e gerar os documentos respectivos.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Finanças, conforme disposto no *caput* realizará os procedimentos de movimentação contábil, respeitando-se as disposições legais a respeito, notadamente as contidas nas Leis nº 4.320/64, 8.666/93, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 8.069/1990.

Art. 7º A administração executiva do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será exercida pela Secretaria Municipal de assistência Social, que terá como atribuições, dentre outras:

I – acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, que será assinado por ele e pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas, ainda, as instruções da secretaria da Receita Federal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
CNPJ nº 09.072.463/0001-33

III – auxiliar na elaboração da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), observada as instruções expedidas a respeito pela Secretaria da Receita federal;

IV – apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão emitidos pela Secretaria Municipal de Finanças;

V – manter, sob a coordenação do setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

VI – instrumentalizar e executar os processos de pagamentos e repasses de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente após a liberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – encaminhar à Secretaria de Finanças do município;

A - Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

B – trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;

C – anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;

D – anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto no inciso VI, deste artigo.

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem obrigatoriamente ser objeto de registro próprio, de modo que a disponibilidade financeira, receita e despesa fiquem identificadas de forma individualizada e transparente, nos termos do que dispõe a lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Seção III

DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 9º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho dos Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais relativas a:

I – desenvolvimento de programas e serviços complementares, por tempo determinado, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
CNPJ nº 09.072.463/0001-33

I – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227 § 3º, inciso VI da Constituição Federal e do art. 260 § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;

III – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnóstico, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento a criança e ao adolescente;

IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI – ações que visam o fortalecimento do Sistema de garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase a mobilização social e a articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo único: A utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fora das hipóteses elencadas neste artigo, somente será admitida para atender situações excepcionais e urgentes, demandando deliberação específica do Conselho dos Direitos a respeito, da qual deverão constar os motivos e a fundamentação respectivos.

Art. 10 É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados nesta Lei, notadamente para:

I – pagamento de salários, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

II – manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundos específicos e recursos próprios, nos termos definidos para legislação pertinente;

IV – transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 11 Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação no respectivo Plano de aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
CNPJ nº 09.072.463/0001-33

Parágrafo único – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Art.12 Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicizando-os.

§ 1º Na apreciação de projetos nos quais as entidades e órgãos representados ao Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os conselheiros que representam tais entidades e órgãos não participarão da comissão de avaliação e nem votarão em relação à matéria.

§ 2º No financiamento dos projetos, será dada preferência aqueles que contemplem previsão de auto sustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 3º. Os recursos serão liberados de acordo com o Plano de Aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º. Havendo atraso injustificado ou suspeita quanto à execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

Seção IV

DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art.13 Constituem ativos do fundo:

I- disponibilidades financeiras em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo 3º e incisos, desta Lei;

II- direitos que porventura vierem a constituir-lo;

III- bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art.14 Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir, observadas as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para implementação do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX
CNPJ nº 09.072.463/0001-33

Art. 15 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além da fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo, estará sujeito ao controle externo do poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§1º A prestação de contas e a fiscalização referida nesta lei se estendem às entidades cujos projetos são financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

- I - as ações prioritárias das políticas de direito da criança e do adolescente;
- II - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- IV - o total dos recursos recebidos;
- V - os mecanismos de monitoramentos e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como fonte pública de financiamento.

Salgado de São Félix-PB, 8 de junho de 2021.


JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI N° 90/1976 de 10 de fevereiro de 1976

ANO XLIV Edição 034 SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB 26 de março de 2021 pág. 01

LEI N° 658 DE 26 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX - PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no art. 33, 34 e 42 da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no âmbito do Município Salgado de São Félix.

Capítulo II

Da composição

Art. 2º O CACS a que se refere o art. 1º é constituído por 12 (doze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME)
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Indicado por seus pares;
- i) 01 (um) representante das escolas do campo;

§ 2º o membro CACS previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do termina do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte formal

- I. - No caso das representações da secretaria municipal de Educação e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II. - Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III. - Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV. Nos caso das organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ - 3º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos na alínea "a, b, c e d do § 2º deste artigo, o prefeito (a) designará os integrantes do conselho previsto na alínea "a" do caput deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nas alíneas "c", "C" e "d" do caput deste artigo.

§ 4º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDED:

- I. - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II. - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III. - estudantes que não sejam emancipados; e
- IV. - pais de alunos que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
 - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do CACS nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I. - desligamento por motivos particulares;
- II. - rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
- III. - situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na Situação de afastamento definitivo descrito no caput deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o CACS.

Art. 4º. O mandato dos membros do CACS será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de Janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. No caso do CACS instalado até 31 de março de 2021, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 5º O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo CACS, incluídos:

- I. - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II. - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III. - atas de reuniões;
- IV. -relatórios e pareceres;
- V. -outros documentos produzidos pelo conselho

Capítulo III

Das Competências do CACS

Art. 68 Compete ao CACS:

- I. -acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II. - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV. - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizada mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- V. - aos conselhos Incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 7º O CACS terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, caput, alínea "a", desta lei.

Art. 8º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do CACS incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice- Presidente.

Art. 9º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CACS deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 10º O CACS reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente. Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 11º O CACS atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 12º A atuação dos membros do CACS:

- I. - não será remunerada;
- II. - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III. - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV. - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 13º O CACS não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao CACS um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 14. O CACS poderá, sempre que julgar conveniente:

- I. - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;
- II. -por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
- III. - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:
 - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, como quais devem ser discriminados em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que selecionados vinculados;
 - c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;
 - d) outros documentos ao desempenho de suas funções;

Art. 15º Durante o prazo previsto no Parágrafo Único do Art. 4º os novos membros devem se reunir com os atuais membros do CACS, cujo mandato está encerrando, para transferências de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16º Revogadas conforme dispõe em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA

Prefeito Constitucional